



PARECER N° 3/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.039955/2014-04
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 13274/2013/SSO **Data da Lavratura:** 03/12/2013

Crédito de Multa n°: 657714168

Infração: *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 135.65 do RBAC 135

Data da infração: 25/07/2013 **Hora:** 05:35 **Local:** SDCO-SBLO

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 13274/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 135.65 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 25/07/2013 Hora: 05:35 Local: SDCO-SBLO

Descrição da ocorrência: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

HISTÓRICO: Verifica-se na folha n° 7936, que aeronave PR-MAU decolou de Sorocaba (SDCO), em 25 de Julho de 2013 para vôo comercial entre Sorocaba e Londrina (SBLO). O comandante do voo era Luiz Carlos Silveira Armando (CANAC 680611). Após a decolagem, ocorrida às 05:35hs (hora local), houve o desprendimento da tampa direita, do capô do motor. A tripulação imediatamente retornou ao aeroporto de Sorocaba, após apenas 05 minutos de voo, tempo este registrado no diário de bordo. Foi registrado no campo OCORRÊNCIAS: "Retorno devido a abertura do capô em vôo", conforme previsto na IAC 3151, em seu item 5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO, no tópico de número 20. Entretanto, não se observa o preenchimento do campo PANE/DISCREPANCIA, nem a ação corretiva tomada por parte do setor de manutenção da empresa, conforme previsto no seu MGO. De acordo com a IAC 3151, em seu item 5.4 PARTE I — REGISTROS DE VOO: Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC: 14. Total de combustível para cada etapa de voo; 16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável). Na folha n° 7936 do Diário de Bordo do PR-MAU também não foram preenchidos os seguintes campos, conforme descrito no parágrafo acima: a) PAX/CARGA (sem valor informado, o que contraria a NOTOC e a Ficha de Peso e Balanceamento para o voo); b) COMB CONS (combustível consumido): cujo valor não foi informado. Cruzando-se os dados do AFM da aeronave Cessna C-208B Caravan, o Diário de Bordo do PR-MAU (folha 7936), a Ficha de Peso e Balanceamento e Cálculo do CG para o voo do dia 25 de Julho de 2013, verifica-se que o pouso, em Sorocaba-SP, cinco minutos após a decolagem e desprendimento do capô direito do motor, ocorreu com 207 libras acima do peso máximo de pouso; ou seja: com 8707 libras. Conforme previsto no item 6.8.3 — Relato e

Registro de Irregularidades de Funcionamento – do MGO da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda.: “Cada comandante de aeronave da FLEX AERO deve confirmar, antes de cada voo, que a aeronave a ser utilizada possua a bordo o Diário de Bordo para lançamentos de informações referentes ao voo, seus preparativos e/ou sua conclusão. As informações deverão abranger as irregularidades de funcionamento observadas em voo, durante seus preparativos e/ou conclusão e o postergamento da correção quando previsto na MEL, se for o caso. Estas informações devem ser registradas pelo comandante ou por quem ele determinar”. No item 6.8.5 — Procedimentos para liberar a aeronave com equipamentos inoperantes (uso da MEL), do MGO da empresa, consta: “A pane deverá ser registrada pelo comandante da aeronave no livro de bordo, na seção específica para manutenção e, após a verificação do enquadramento na ATA da MEL daquela respectiva pane, o comandante deverá providenciar a observação e execução dos itens (M) e (O) caso sejam exigidos. Caso o equipamento inoperante não esteja listado na MEL aprovada, o comandante cancelará a decolagem e informará a coordenação de voo e esta, por sua vez informará o Diretor de Operações e o de Manutenção para as providências.” O desprendimento do capô direito do motor do PR-MAU durante a decolagem motivou uma operação de emergência que encontra respaldo tanto no RBHA 91.3(b) e no RBAC 135.19. Adicionalmente, o RBAC 135, nos itens 135.23(a)(6), (a)(24), (a)(32) e (a)(38); 135.65 (c)(1) e (c)(2); 135.77; 135.413(a), (b)(1) e (b)(2) prevê o que deve ser descrito no Manual Geral de Operações, em caso de irregularidades mecânicas, preenchimento dos dados de pouso e decolagem e responsabilidades. Observa-se que, quanto ao pouso do PR-MAU acima do peso máximo de pouso estabelecido no AFM da aeronave, em 25 de Julho de 2013, a Flex Aero Taxi Aéreo Ltda não cumpriu nenhum dos requisitos acima descritos. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada, apresentando ainda os seguintes anexos:
 - 2.1. Foto da folha nº 7936 do Diário de Bordo da aeronave PR-MAU - fl. 03;
 - 2.2. Cópia do Manifesto de Carga da aeronave PR-MAU relativa ao voo do dia 25/07/2013 - fl. 04.
3. À fl. 05, cópia do ofício nº 575/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminhou o auto de infração ao autuado.
4. Notificado da autuação em 02/09/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06, o interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 07.
5. Em 12/11/2014, lavrado Despacho nº 337/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 08.
6. Em 13/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0014534.
7. Em 30/09/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – SEI 0038462 e 0046044.
8. Notificado da decisão de primeira instância em 20/10/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0141746, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 27/10/2016 (protocolo 00065.509625/2016-53). No documento, apresenta suas razões:
 - 8.1. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.
 - 8.2. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.
 - 8.3. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de

criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso*".

8.4. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

8.5. Do mérito, alega o interessado que "*não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...)*".

9. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2017 – SEI 0983978.

10. Em 30/05/2018, lavrado Despacho SEI 1866577, que distribuiu o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação

13. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação, dispondo o recorrente que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

14. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

15. Importante ainda destacar que o Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

16. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade

18. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor

da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

19. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

20. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo I, Tabela II, código PDI, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa física no tocante ao ato de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

21. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

22. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/09/2014 (fl. 06) e não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 07. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão por multa em 20/10/2016 (SEI 0141746), apresentando seu tempestivo recurso em 27/10/2016 (protocolo 00065.509625/2016-53), conforme Certidão SEI 0983978.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização***

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 135.65 do RBAC 135.

28. A alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

29. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresenta a seguinte redação em seu item 135.65:

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(b) No que diz respeito à tripulação, é responsabilidade do piloto em comando registrar em cada voo pelo menos as seguintes informações: matrícula da aeronave, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local da decolagem e do pouso, horário da decolagem e do pouso, tempo de voo, espécie do voo (visual, instrumentos, diurno, noturno), observações (se houver) e nome e assinatura da pessoa responsável.

(c) **No que diz respeito à aeronave:**

(1) o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores.

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento.

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

(grifos nossos)

30. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu

Anexo I a Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "a", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

PDI - a) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

31. Segundo os documentos juntados ao processo, o comandante LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO, operando a aeronave PR-MAU, em 25/07/2013, após o desprendimento da tampa direita do capô do motor, conforme registrado no campo OCORRÊNCIAS da mesma folha do Diário de Bordo, deixou de preencher o campo PANE/DISCREPANCIA à fl. 7936 do Diário de Bordo da aeronave. Também não foram preenchidos os campos PAX/CARGA e COMB CONS. Sendo assim, a irregularidade constatada pela fiscalização se enquadra na fundamentação exposta acima.

32. Com relação aos argumentos apresentados em recurso, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação à infração descrita no Auto de Infração nº 13274/2013/SSO, visto não haver motivo para nulidade do mesmo.

33. No mérito as alegações do interessado também não merecem prosperar, tendo em vista que se basearam nas preliminares já afastadas, conforme disposto a seguir: *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...)"*.

34. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (*"a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/07/2013 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência anexada ao presente processo (SEI 2300967) e corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação, não incidindo

portanto esta circunstância atenuante.

39. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Dada a ausência circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

42. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2300293** e o código CRC **EDA73FB9**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 05/10/2018 16:48:40

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

Nº ANAC: 30004105206

CNPJ/CPF: 92415830887

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648795155	00065145699201312	04/09/2015	25/06/2013	R\$ 2 000,00	04/09/2015	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	653711161	00065020504201314	17/06/2016	06/09/2012	R\$ 1 750,00	19/05/2016	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	657714168	00066039955201404	24/11/2016	25/07/2013	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661818179	00066028928201660	14/12/2017	31/03/2016	R\$ 1 200,00	14/12/2017	1 200,00	1 200,00		PG	0,00
Total devido em 05/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2/2018

PROCESSO Nº 00066.039955/2014-04

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 30/09/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 13274//2013/SSO, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 135.65 do RBAC 135 - preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657714168.

2. De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer 3/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2300293**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2300983** e o código CRC **C8A43059**.